

Resultado da busca

Nº único: 271-66.2016.609.0041

Nº do protocolo: 126662016

Cidade/UF: Niquelândia/GO

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 27166

Data da decisão/julgamento: 9/5/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Luiz Fux

Decisão:

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. PRELIMINARES AFASTADAS. ERRO DA JUSTIÇA ELEITORAL EM NÃO ANOTAR NO SISTEMA RESTRIÇÃO IMPEDITIVA DA QUITAÇÃO ELEITORAL. CORREÇÃO POSTERIOR AO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUDICAR O CANDIDATO QUE AGIU DE BOA-FÉ. PRECEDENTE DO TSE: AgR-REspe nº 219-37/PA, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 25/10/2016. ARGUMENTO DE SEGURANÇA JURÍDICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ACOLHIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Trata-se de agravo regimental interposto por Erivaldo Mendanha da Silva contra decisão pela qual neguei seguimento a recurso especial aviado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de Vereador do município de Niquelândia/GO nas eleições de 2016, em razão da ausência de quitação eleitoral, por ter tido contas de campanha julgadas não prestadas.

Em suas razões recursais (fls. 243-294), o Agravante repete as alegações contidas no especial quanto às preliminares e ao mérito propriamente dito, enfatizando, especialmente, que "[...] não foi apresentada qualquer impugnação ao seu registro de candidatura ou notícia de inelegibilidade contra o registro de candidatura do ora agravante. A sentença do Juízo de primeira instância se baseou no parecer ministerial que se manifestou pelo deferimento do registro de candidatura do ora agravante (fl. 22). Após 9 (nove) dias da publicação em cartório da referida sentença, ou seja, após o transcurso do prazo recursal, tendo operado a preclusão temporal, o Chefe do Cartório Eleitoral, sem qualquer provocação das partes, juntou decisão do e. TRE-GO, dando conta que o agravante não teria prestado contas da campanha eleitoral de 2014" (fls. 244). Afirma que, "no caso dos autos, o ora agravante tinha plena convicção que estava quite com a Justiça Eleitoral, pois possuía certidões dessa Justiça Especializada que atestava a sua condição como regular, bem como o próprio magistrado da primeira instância deferiu o seu registro de candidatura" (fls. 286), sendo que, ao contrário do que foi afirmado na decisão agravada, não tinha conhecimento do acórdão que julgou como não prestadas suas contas da campanha de 2014, pois "não foi pessoalmente intimado da decisão colegiada da corte Regional Eleitoral goiana" (fls. 283).

Acrescenta que no julgamento do AgR-REspe nº 219-37/PA, de relatoria do e. Min. Henrique Neves, relativo às Eleições de 2016, esta Corte Superior, por unanimidade, confirmou o entendimento de que "se o candidato agiu de boa fé e amparado em informação da Justiça Eleitoral, não se lhe pode negar o registro pela simples constatação posterior do erro cartorário" (fls. 287-288).

Requer, ao final, seja a decisão reconsiderada, a fim de que seja provido o recurso especial, reformando-se o acórdão regional para deferir-se o registro de candidatura de Erivaldo Medanha da Silva ao cargo de vereador de Niquelândia/GO na eleição de 2016.

Instado a apresentar contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral apresenta manifestação (fls. 316), ratificando "a fundamentação exposta no Parecer nº 113.903/PGE (fls. 220/227)".

É o relatório. **Decido.**

Ab initio, registro que este regimental foi interposto tempestivamente e encontra-se subscrito por advogada regularmente constituída.

Na decisão agravada, consignei que as aventadas violações a dispositivos constitucionais e legais foram detidamente apreciadas e enfrentadas pelo TRE/GO, não havendo que se falar em violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, art. 1.025 do CPC/2015 e art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Maior. Afirmei, também, que da moldura fática do acórdão é possível aferir que o candidato foi devidamente notificado para apresentar defesa em relação à decisão que julgou suas contas de campanha de 2014 como não prestadas, e que a modificação do julgado, no ponto, encontraria óbice na Súmula

nº 24 desta Corte. Afastei, ainda, a suposta ilegitimidade e falta de interesse processual do Ministério Público Eleitoral, bem como a alegada intempestividade do seu recurso.

No mérito propriamente dito, neguei seguimento ao recurso especial por entender que "o equívoco do primeiro pronunciamento foi corrigido tempestivamente pelo juiz de piso, o qual, diante da notícia da ausência da certidão de quitação eleitoral, prolatou acertadamente, ainda em sede de retratação, decisão pelo indeferimento do registro de candidatura" (fls. 240).

Após melhor apreciar as razões do agravo, verifico que, não obstante persistirem os fundamentos que embasaram minha conclusão quanto às citadas preliminares, os argumentos expendidos pelo Agravante quanto à matéria de fundo objeto do especial revelam aptidão para ensejar a reforma da decisão hostilizada.

Com efeito, o acórdão regional reconheceu expressamente que, no caso sub examine, após a sentença proferida em 26/8/2016, "em que o magistrado a quo deferiu o pedido de registro de candidatura do candidato, chegou notícia ao cartório eleitoral, dando conta de que ele se encontrava em mora com a Justiça Eleitoral, em razão da não prestação de contas de campanha nas eleições 2014" (fls. 73-74), e que somente em "5 de setembro do corrente ano, às fls. 23, o Chefe de Cartório da 041ª Zona Eleitoral, noticiou que o recorrente teve suas contas de campanha de 2014 julgadas não prestadas (fls. 24/27), nos autos de Prestação de Contas 2158-82.2014.6.09.0008, razão pela qual encontrava-se sem quitação com a Justiça Eleitoral" (fls. 71). Ao tomar ciência da sentença em 5/9/2016, quando já constava nos autos a informação sobre a ausência de quitação eleitoral, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso, com pedido de reconsideração, o qual foi acolhido pelo juiz eleitoral para indeferir "o pedido de registro de candidatura de ERIVALDO MENDANHA DA SILVA, para concorrer ao cargo de vereador no município de Niquelândia/GO" (fls. 72).

Apesar de reconhecer que a notícia sobre a ausência de quitação eleitoral apenas fora juntada aos autos após a prolação da sentença de 1º grau, o acórdão recorrido entendeu que tal equívoco, embora "lamentável", foi corrigido tempestivamente, já que tal sentença ainda não havia transitado em julgado, realçando, ainda, que "a ausência de uma das condições de elegibilidade não era fato novo e como se trata de matéria de ordem pública poderia ter sido conhecida de ofício pelo magistrado de primeira instância" (fls. 78).

Tal conclusão, porém, diverge frontalmente do entendimento adotado por este Tribunal Superior no AgR-REspe nº 219-37/PA, de relatoria do e. Min. Henrique Neves, relativo às Eleições de 2016, cuja questão controvertida mostra-se idêntica à que ora se discute. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado:

"[...]
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CERTIDÃO. ERRO. CARTÓRIO ELEITORAL.

1. Conforme entendimento do STF para as Eleições 2014 e seguintes, "o Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentado impugnação anterior" (RE 728.188, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 12.8.2014).

2. Na espécie, o agravado pediu o registro de candidatura amparado em quatro certidões de quitação eleitoral emitidas pela Justiça Eleitoral. O pedido de registro não foi impugnado.

3. A posterior constatação de erro nas informações constantes da certidão não pode atingir a boa-fé do candidato cujo registro de candidatura foi requerido com base em certidões emitidas pela Justiça Eleitoral e acarretar o indeferimento do seu registro de candidatura. Precedentes.

Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral desprovido".

(AgR-REspe nº 219-37/PA, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 25/10/2016).

Colhe-se do inteiro teor do julgado a seguinte explicação sobre a matéria:

"Sustenta o Ministério Público Eleitoral que o acórdão recorrido consignou a existência de certidão emitida pelo cartório eleitoral atestando pendência quanto à prestação de contas de campanha das Eleições de 2012.

Ocorre que, no caso, também se depreende do acórdão recorrido que o candidato obteve quatro certidões de quitação eleitoral exaradas pela 104ª Zona Eleitoral do Estado do Pará, nas quais não constava nenhuma pendência. E, com base em tal informação, o seu registro de candidatura foi requerido.

Portanto, se o candidato, de boa-fé, agiu amparado em informação da Justiça Eleitoral, sem que houvesse impugnação do seu registro de candidatura, não se lhe pode negar o registro pela constatação posterior do erro cartorário. [Grifei]. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. AUSÊNCIA ÀS URNAS. PAGAMENTO APÓS O REQUERIMENTO DE REGISTRO. ERRO DA JUSTIÇA ELEITORAL. EXCEPCIONALIDADE. PROVIMENTO.

Todavia, no caso concreto, a extemporaneidade no pagamento da multa decorreu de erro nas informações prestadas pela própria Justiça Eleitoral, razão pela qual há que se reconhecer a quitação eleitoral, obtida perante as instâncias ordinárias.

Recurso especial provido.

(REspe 464-14, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 13.5.2013, grifo nosso.)

REGISTRO. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA APLICADA EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.

1. Se a informação atinente à existência de multa não constava do cadastro eleitoral, no momento do pedido de registro, e não foi inserida no sistema dada a inércia da Justiça Eleitoral, não há como reconhecer a falta de quitação eleitoral do candidato, que, afinal, obteve certidão indicando ausência de débito. Precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 33.969, relator Ministro Fernando Gonçalves; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 30.917, de minha relatoria.

[...]

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 182343, rei. Mm. Arnaldo Versiani, PSESS em 4.11.2010, grifo nosso.)

Não consta no acórdão regional que o agravado tenha agido de má-fé. Assim, não há como sustentar que tenha ocorrido eventual desonestidade do candidato" .

Em homenagem à segurança jurídica, impõe-se a preservação desse entendimento em feitos relativos ao mesmo pleito, ainda que existam ressalvas e possibilidade de rediscussão futura da matéria.

Ex positis, com base no art. 36, § 7º¹, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, reconsidero a decisão agravada para dar provimento ao recurso especial eleitoral, reformando o acórdão regional, a fim de deferir o registro de candidatura de Erivaldo Mendanha da Silva ao cargo de vereador de Niquelândia/GO na eleição de 2016.

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 9 de maio de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

¹Art. 36, § 7º Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 16/05/2017 - Página 33-35